



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10074.000136/2003-61
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9303-007.032 – 3ª Turma
Sessão de 10 de julho de 2018
Matéria MULTA
Recorrente RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/12/1997, 31/12/1998

MULTA. MERCADORIAS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA ENTREGUE A CONSUMO DESACOMPANHADA DE NOTA FISCAL.

É cabível aplicação da multa do inciso I do art. 83 da Lei n° 4.502/1964, quando mercadorias de procedência estrangeira entregue a consumo estão desacompanhadas de nota fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Érika Costa Camargos Autran (relatora) e Tatiana Midori Migiyama que lhe deram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Demes Brito.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran - Relatora

(assinado digitalmente)

Demes Brito- Redator Designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello, Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pelo Contribuinte contra o acórdão n.º 302-39.687, de 12 de agosto de 2008 (fls. 1059 a 1067 do processo eletrônico), proferido pela Segunda Câmara do antigo Terceiro Conselho de Contribuintes, decisão que unanimidade de votos, negou provimento ao Recurso de Ofício e por maioria de votos, negou provimento ao Recurso Voluntário.

A discussão dos presentes autos tem origem no auto de infração, que foi instrumento de cobrança de multa ao Contribuinte no valor de R\$ 9.370.788,90. Este valor corresponde a mercadoria fiscalizada, qual seja, miniatura de veículos, que foram distribuídas pelo Contribuinte a seus clientes como brindes. A multa cobrada decorreu da imputação ao Contribuinte, ora Recorrente, da prática da conduta de introduzir tais miniaturas de carros no país de modo regular, desacompanhadas da respectiva de nota de importação ou nota fiscal, nos termos do art. 83, inciso I, da Lei n.º 4.502/1964.

O Contribuinte ingressou com impugnação, no qual procurou demonstrar a razão das diferenças de estoque de mercadoria e a falta de notas fiscais. Requeveu, outrossim, o reconhecimento da decadência do crédito tributário.

Remetidos os autos para análise da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis/SC, o lançamento foi julgado procedente em parte, porque reconhecida a decadência do crédito tributário referente à mercadoria importada em 1997. Quanto à falta de emissão de nota fiscal das mercadorias importadas em 1998, entendeu a DRJ de Florianópolis/SC que efetivamente não foi comprovada a existência das respectivas Notas Fiscais, razão pela qual seria ainda seria devida a multa, em valor inferior ao inicialmente apurado, agora no total de R\$ 672.267,18.

Irresignados com a decisão contrária aos seus pleitos, a DRJ de Florianópolis/SC e o Contribuinte apresentaram respectivamente, Recurso de Ofício e Recurso Voluntário, o Colegiado por unanimidade de votos negou provimento ao Recurso de ofício e

por maioria de votos negou provimento ao Recurso Voluntário, conforme acórdão assim ementado *in verbis*:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/12/1997, 31/12/1998

DECADÊNCIA - MULTA PELA NÃO EMISSÃO DE NOTA FISCAL

De acordo com o art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, combinado com o art. 463 do Decreto nº 2.637/98 (a época em vigor), o prazo decadencial para a Administração Tributária cobrar multas decorrentes, dentre outros fatos, da não emissão de Nota Fiscal, é de 5 (cinco) anos a contar da data em que essas deveriam ter sido emitidas.

DA METODOLOGIA ADOTADA PARA A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO

A multa aplicada corresponde ao inadimplemento de obrigação tributária de emissão de nota fiscal, suficiente, por si só, a ensejar a aplicação de multa, nos termos do art. 83, I, da Lei nº 4.502/64 e do art. 463, I, do Decreto nº 2.637/98, independentemente do recolhimento, ou não, dos impostos correspondentes. Indiferente, portanto, a verificação da metodologia aplicada, uma vez que, ao final, se chegará a conclusão de que as Notas Fiscais não foram emitidas.

PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE

Não há que se falar em inobservância ao princípio da razoabilidade quando o cálculo da exação segue a proporção abstratamente estabelecida na norma

MULTA

Aplicação da multa do inciso I do art. 83 da Lei nº 4.502/1964, porque importada mercadoria desacompanhada da documentação exigida pela legislação.

RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO NEGADOS.

A Fazenda Nacional opôs embargos declaratórios às fls. 1071 a 1073, sendo que estes foram rejeitados, conforme despacho às fls. 1074 e 1075.

A Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial de Divergência (fls. 1079 a 1083) em face do acórdão recorrido que negou provimento ao recurso de ofício, a divergência suscitada pela Fazenda Nacional foi a seguinte: *“o v. acórdão ora recorrido, aplicando o prazo previsto no art. 150, §4º do CTN, acolheu a preliminar de decadência [...] embora tenha ficado demonstrado nos autos, o comportamento doloso da recorrida que motivaria necessariamente o emprego do prazo disposto no art. 173, I do CTN.”*

Para comprovar a divergência jurisprudencial suscitada, a Fazenda Nacional apresentou como paradigmas os acórdãos de números 101- 95.750 e 102-47.432. A comprovação dos julgados firmou-se pela juntada de cópias dos acórdãos, documentos de fls. 1084 a 1087.

O Recurso Especial da Fazenda Nacional não foi admitido, conforme despacho de fls. 1130 a 1133.

Inconformada com a decisão que não admitiu o Recurso Especial, a Fazenda Nacional interpôs agravo às fls. 1136 a 1138. O agravo foi rejeitado, conforme despacho de fls. 1141 a 1148, prevalecendo a negativa de seguimento do Recurso Especial expressa pelo presidente da Segunda Câmara da Terceira Seção de Julgamento.

O Contribuinte interpôs Recurso Especial de Divergência (fls. 1204 a 1216) em face do acórdão recorrido que negou provimento ao Recurso Voluntário, a divergência suscitada pelo Contribuinte diz respeito à aplicação da multa prevista no artigo 83, I, da Lei n.º 4.502/64, pela necessidade de comprovação de que as mercadorias teriam sido introduzidas clandestinamente, conforme estabelecido no §2º do artigo 490 do RIPI/2002.

Para comprovar a divergência jurisprudencial suscitada, o Contribuinte apresentou como paradigma o acórdão de número 202-17.055. A comprovação dos julgados firmou-se pela juntada de cópia de inteiro teor do acórdão, documento de fls. 1361 a 1377.

O Recurso Especial do Contribuinte foi admitido, conforme despacho de fls. 1383 e 1384.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões às fls. 1386 a 1389, manifestando pelo não provimento do recurso especial do Contribuinte e que seja mantido o v. acórdão.

É o relatório em síntese.

Voto Vencido

Conselheira Érika Costa Camargos Autran - Relatora

Da Admissibilidade

O Recurso Especial do Contribuinte é tempestivo e, depreendendo-se da análise de seu cabimento, entendo pela admissibilidade integral do recurso conforme despacho fls.1383 e 1384, senão vejamos:

O acórdão recorrido fez uma interpretação literal do disposto no artigo 83, I, da Lei n.º 4.502/64, que considerava como irrelevante o fato da importação ter sido ou não regular, visto que a multa foi aplicada tão somente pela ausência de nota fiscal de importação, enquanto acórdão paradigma considerou o disposto na inovação trazida pelo parágrafo segundo do artigo 490 do RIPI/2002, que expressamente inseriu uma restrição para a aplicação da penalidade: apenas às hipóteses de produtos de procedência estrangeira introduzidos clandestinamente no país ou importados irregular ou fraudulentamente.

Desta maneira, entendo que o contraste das ementas e do teor dos votos das decisões evidencia a divergência entre o entendimento exarado no acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas.

Diante do exposto, comprovada a divergência, voto no sentido de conhecer do recurso interposto pelo Contribuinte.

Do Mérito

Segundo consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl. 04 e no Termo de Constatação Anexo ao Auto de Infração, de fls. 08 a 12, o motivo da exigência foi o fato de se haver apurado, através da verificação de estoque, que a autuada havia dado entradas e saídas, sem a correspondente emissão de nota fiscal, de miniaturas de veículos distribuídas como brindes.

Desta maneira, foi aplicada a multa com base no art. 83, I, da Lei n.º 4.502 de 30/11/1964, *in verbis*:

Art. 83. Incorrem em multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe é atribuído na nota fiscal, respectivamente:

*I - os que entregarem a consumo, ou consumirem produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente ou que tenha **entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido desacompanhado da nota de importação ou da nota fiscal, conforme o caso; (grifo meu)***

Em face da autuação, calcada em indícios das irregularidades supostamente verificadas e em que pese existirem alguns dos indícios mencionados pela fiscalização, não foram verossímeis e convergentes para suportar a exigência, como se demonstrará a seguir:

Inicialmente cumpre destacar que nos autos, fls 922, o voto vencedor do acórdão da DRJ de Florianópolis chegou à conclusão que não houve dolo por parte do Contribuinte quanto a falta de emissão de nota fiscal, senão vejamos:

(...)

Voto Vencedor.

Ao manter o crédito tributário integral de que trata o presente lançamento o nobre julgador Iugho Ikemoto utilizou-se da suposta ocorrência de fraude, transferindo a base legal da decadência do art. 150, § 4º, para o art. 173, I, ambos do CTN. No entanto, verificar-se-á que tal entendimento não condiz com a realidade dos fatos trazidos aos autos.

Conforme visto alhures, para que um ato seja caracterizado como fraude, na definição estabelecida pelo art. 72 da Lei n g- 4.502 de 30/11/1964, deve

haver, indubitavelmente, uma ação dolosa por parte do sujeito passivo. Por sua vez, esta constatação deve vir especificada na descrição dos fatos e enquadramento legal, não precisamente de um modo direto, mas que esteja de certa forma demonstrada a ocorrência dolosa de determinado ato. Destarte, a constatação pela autoridade fiscal da não emissão de nota fiscal pelo contribuinte, por si só, não caracteriza a ocorrência de fraude.

De fato, não se pode imputar a atitude da interessada como um ato doloso, pois infere-se pela descrição dos fatos apresentada, fls. 08 a 12, corroborado pelo entendimento do nobre relator, que havia uma bela desorganização por parte da empresa autuada no que diz respeito ao controle de emissão das miniaturas de carros importados por ela, mas em hipótese alguma a prática dolosa no sentido de impedir ou retardar a ocorrência do fato gerador.

O próprio lançamento fiscal vai ao encontro deste entendimento, posto que seus valores foram extraídos dos registros das operações empreendidas pela interessada, ou seja, a constatação da falta de emissão das notas fiscais decorreu da informação contida na escrituração contábil da própria empresa autuada, aí incluídos os estoques iniciais e finais do período obtidos única e exclusivamente do Livro Registro de Inventário.

Diante das circunstâncias em que foram verificadas as irregularidades apontadas pela autoridade fiscal e a não demonstração de ato doloso na falta de emissão das notas fiscais torna-se imperativo considerar a contagem do prazo de decadência a partir da data em que as referidas notas fiscais deixaram de ser emitidas, à luz dos dispostos no art. 463, I, do Decreto nº 2.637/98 e no art. 150, § 40 do CTN. Com isso, deve-se excluir do crédito tributário em apreço os valores originados pela não emissão de notas fiscais no ano de 1997, posto que o lançamento ocorreu somente no dia 27/12/2002, ou seja, após os 5 (cinco) anos previsto pela legislação para que a união pudesse constituir o crédito tributário.

Quanto a multa, vejamos, o acórdão recorrido inicialmente informa que: *“Ressalto que é incontroverso que as miniaturas de carros foram adquiridas por meio de importação. Não se discute em nenhum momento, ademais, se a importação foi ou não regular. A multa é aplicada tão somente pela ausência de nota fiscal de importação. Trata-se de aplicação simples do art. 83, inciso I, da Lei nº 4.502/64”*.

Ademais, depreendendo-se da análise dos autos do processo, expresse minha concordância com a declaração de voto da ilustre Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro constante do acórdão recorrido – o que peço vênha para transcrever:

Declaração de Voto

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro

Ouso discordar de minha ilustre colega — Conselheira Relatora.

Isso porque, em síntese, a mesma fundamenta seu voto na seguinte premissa:

“(…) é incontroverso que as miniaturas de carros foram adquiridas por meio de importação. Não se discute em nenhum momento, ademais, se a importação foi ou não regular. A multa aplicada tão somente pela ausência de nota fiscal de importação. Trata-se de aplicação simples do art. 83, inciso I, da Lei nº 4.502/64.” (grifo nosso)

Ora, NÃO se pode aplicar a multa prevista no art. 83, inciso I, da Lei nº 4.502/1964, correspondente ao art. 365, I, do RIPI/82 (ou art. 463, do RIPI/98, Decreto nº 2.637/98 ou art. 490, I, do RIPI/02, Decreto nº 4.544/2002), no caso de importação REGULAR. A verificação dos fatos ocorridos durante a importação é informação FUNDAMENTAL para se aplicar a multa em questão.

No caso vertente, a Fiscalização jamais levou em consideração as operações de importação realizadas pela contribuinte. A acusação fiscal fundamentou-se em simples trabalho de auditoria de estoque (conferência entre o estoque físico nacional de miniaturas de carros Ferrari e o saldo contábil escriturado no livro de inventário).

A contribuinte sustenta que o saldo do estoque físico encontrado pela auditoria fiscal ao final de cada período está equivocado, posto que foi apurado a partir do somatório de todas as operações de entrada e saída de miniaturas de carros Ferrari no período de 1997 e 1998, considerando inclusive as entradas e saídas realizadas a título de remessa e retorno de armazenagem em depósitos de terceiros.

Independente da defesa apresentada, entendo que, para a correta aplicação da multa em evidência, mister se faz a comparação entre a documentação relativa As importações dos produtos vis a vis os estoques constantes do Livro de Inventário da contribuinte.

Isso porque, a multa administrativa em evidência visa, diferentemente do que conclui minha ilustre par, coibir a importação clandestina ou irregular de mercadorias e, por conseguinte, tem por finalidade impedir que mercadoria de procedência estrangeira seja admitida e consumida em território aduaneiro, sem o regular processo de despacho aduaneiro.

Deixar de discutir a suposta clandestinidade dos produtos importados impossibilita a aplicação da norma ao fato imponible. Confira-se:

Art. 365 — Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor comercial de mercadoria ou ao que lhe for atribuído na nota fiscal, respectivamente (Lei nº 4.502/64, art. 83 e Decreto-lei nº400/68, art. 1º, alt. 2º2:

*I — aos que entregarem a consumo, ou consumirem produto de **procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente**, ou que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido sem que tenha havido registro da Declaração de Importação, Declaração de Licitação ou Nota Fiscal, conforme o caso; (grifos nossos)*

*Diante disso, não resta dúvida que constitui **requisito imprescindível** para a aplicação da referida penalidade a circunstância de que a mercadoria tenha sido introduzida em território nacional de forma irregular ou clandestina.*

Portanto, para a aplicação da mencionada sanção, não basta a simples constatação de descumprimento de obrigações acessórias pelo importador (ou mesmo pelo adquirente da mercadoria importada), tais como a falta de emissão de Nota Fiscal, a falta de escrituração nos livros fiscais, etc.

De fato, a própria gradação da penalidade atesta a total impossibilidade de tal penalidade ser aplicada. As hipóteses em análise, sem que haja provas de que a importação das mercadorias se deu de forma irregular, fraudulenta ou clandestina.

A confirmar tal entendimento, o Poder Executivo fez publicar o RIPI/02, o qual acabou reproduzindo o "caput" e incisos dos RIPI's anteriores que tratavam da referida penalidade, mas acresceu a norma prevista no §2º, a seu art. 490. Confira-se:

§2º - A multa a que se refere o inciso I deste artigo aplica-se apenas às hipóteses de produtos de procedência estrangeira introduzidos clandestinamente no País ou importados irregular ou fraudulentamente (grifamos)

Veja-se que, por ter caráter eminentemente interpretativo, tal regra como que se incorpora ao texto regulamentar originalmente editado e, por conseguinte, seu conteúdo tem efeitos retroativos (ex tunc), conforme já decidiu o Conselho de Contribuintes em situação semelhante.

Em resumo, ao reconhecer que a penalidade somente pode ser exigida quando a importação tiver sido clandestina ou irregular, o dispositivo regulamentar em questão espancou eventuais dúvidas a respeito da infração descrita no art. 365, I, do RIPI.

Veja-se, aliás, que a norma do §2º, do art. 490, do RIPI/02 vem sendo aplicada por este Tribunal Administrativo, inclusive em relação a lançamentos realizados sob a égide do RIPI anterior, conforme demonstra a decisão abaixo transcrita:

IPI. MULTA REGULAMENTAR. ART. 463, I, DO TIPI/1998. CANCELAMENTO. *O lançamento da multa no art. 463, I, do Decreto nº 2.637/1998, só é cabível quando estiver comprovado que as mercadorias foram introduzidas clandestinamente no País ou importadas de forma irregular ou fraudulentamente, conforme disposto no §2º do art. 490 do RIPI/2002. Recurso de ofício negado. (Ac. 202-17055, j, 26/04/06, re. Antonio Zomer)*

Pelo exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso da contribuinte.

Segunda a declaração de voto acima, "**NÃO se pode aplicar a multa prevista no art. 83, inciso I, da Lei nº 4.502/1964 correspondente ao art. 365, I, do RIPI/82 (ou art. 463, do RIPI/98, Decreto nº 2.637/98 ou art. 490, I, do RIPI/02, Decreto nº 4.544/2002), no caso de importação REGULAR. A verificação dos fatos ocorridos durante a importação é informação FUNDAMENTAL para se aplicar a multa em questão**"... "*não resta dúvida que constitui requisito imprescindível para a aplicação da referida penalidade a circunstância de que a mercadoria tenha sido introduzida em território nacional de forma irregular ou Clandestina.*

Assim, para a aplicação da mencionada sanção, não basta a simples constatação de descumprimento de obrigações acessórias pelo importador (ou mesmo pelo adquirente da mercadoria importada), tais como a falta de emissão de nota fiscal, a falta de escrituração nos livros fiscais, etc, e necessário que se averigüe, para aplicação da multa prevista no art. 83, I, da Lei nº 4.502/64, se a importação foi ou não regulamentar.

Como se verifica houve uma importação regular, assim, não se pode aplicar a multa indicada no art. 83, inciso I, da Lei nº 4.502/1964.

Ademais, verifica-se que o atual artigo 572 do Regulamento do IPI é claro ao prever que a multa aplica-se apenas às hipóteses de produtos de procedência estrangeira introduzidos clandestinamente no país ou importados irregular ou fraudulentamente:

Art. 572. Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na nota fiscal, respectivamente ([Lei nº 4.502, de 1964, art. 83](#), e [Decreto-Lei nº 400, de 1968, art. 1º, alteração 2ª](#)):

I – os que entregarem a consumo, ou consumirem produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente ou que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido sem que tenha havido registro da declaração de importação no SISCOMEX, salvo se estiver dispensado do registro, ou desacompanhado de Guia de Licitação ou nota fiscal, conforme o caso ([Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, inciso I](#), e [Decreto-Lei nº 400, de 1968, art. 1º, alteração 2ª](#)); e

(...)

§ 2º A multa a que se refere o inciso I aplica-se apenas às hipóteses de produtos de procedência estrangeira introduzidos clandestinamente no País ou importados irregular ou fraudulentamente.

Verifica-se que a multa que tem como base o inciso I, do artigo 83, da Lei nº 4.502/64 (aplicada na situação dos presentes autos), é restrita às hipóteses em que os bens foram *introduzidos clandestinamente no País ou importados irregular ou fraudulentamente*.

No entanto, no caso dos autos não há tal ocorrência.

Por fim, devemos destacar que art. 106, II, do Código Tributário Nacional, passar a não definir como infração ato questionado em processo não definitivamente julgado. Ainda, o inciso I do mesmo artigo 106, do CTN, determina a atenção quando é o caso de interpretação da legislação.

Quanto à aplicação da legislação nova, a Eg. 3ª Turma da CSRF do CARF coaduna com o quanto aqui afirmado, *in verbis*:

"RETROATIVIDADE BENIGNA. ARTIGO 106 DO CTN. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, nos exatos termos da alínea 'c' do inciso II do artigo 106 do Código Tributário Nacional." (Ac. 9303-002.332, rel. conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda, j. em 20/06/2013).

Nos termos do art. 106, inciso I, do Código Tributário Nacional — CTN, a norma que seja expressamente interpretativa aplica-se, em qualquer caso, a ato ou fato pretérito, restando excluída a aplicação da penalidade à infração dos dispositivos interpretados. Amolda-se o comando da retroatividade benigna do art. 106, I, do CTN ao §9º—A, do art. 3º da Lei nº 9.718/98, norma de caráter interpretativo, introduzido em 2013 pela Lei nº 12.873, que retroage para alcançar os fatos geradores do presente processo administrativo. (Ac. 9303- 004.399, rel. conselheira Vanessa Marini Cecconello, j. em 09/11/2016)

Assim é essencialmente necessário que se averigüe, para aplicação da multa prevista no art. 83, I, da Lei nº 4.502/64, se a importação foi ou não regular.

No caso dos autos, entendo que a importação foi regular e por tanto, deve ser afastada a multa com base no art. 83, I, da Lei n.º 4.502 de 30/11/1964.

Diante do exposto, dou provimento ao Recurso Especial do Contribuinte.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran

Voto Vencedor

Conselheiro Demes Brito - Redator Designado

Em que pese os argumentos do voto da Ilustre Conselheira Relatora, com a devida vênia, discordo de seu entendimento.

Com efeito, se faz necessário relembrar e reiterar que a interposição de Recurso Especial junto à Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao contrário do Recurso Voluntário, é de cognição restrita, limitada à demonstração de divergência jurisprudencial, além da necessidade de atendimento a diversos outros pressupostos, estabelecidos no artigo 67 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

Por isso mesmo, essa modalidade de apelo é chamado de Recurso Especial de Divergência e tem como objetivo a uniformização de eventual dissídio jurisprudencial, verificado entre as diversas Turmas do CARF.

Neste passo, ao julgar o Recurso Especial de Divergência, a Câmara Superior de Recursos Fiscais não constitui uma Terceira Instância, mas sim a Instância Especial, responsável pela pacificação dos conflitos interpretativos e, conseqüentemente, pela garantia da segurança jurídica dos conflitos, não tendo espaço para questões fáticas, que já ficaram devidamente julgadas no Recurso Voluntário.

A discussão que se coloca em debate tem origem de auto de infração referente mercadoria fiscalizada, qual seja, miniatura de veículos, que foram distribuídas pela Contribuinte a seus clientes como brindes. A multa cobrada decorreu da imputação da prática da conduta de introduzir tais miniaturas de carros no país de modo regular, desacompanhadas da respectiva de nota de importação ou nota fiscal, nos termos do art. 83, inciso I, da Lei nº 4.502/1964.

A decisão recorrida, negou provimento ao Recurso de Ofício e Voluntário, por entender que é incontroverso que as miniaturas de carros foram adquiridas por meio de importação. Não se discute em nenhum momento, ademais, se a importação foi ou não regular. A multa é aplicada tão somente pela ausência de nota fiscal de importação. Trata-se de aplicação simples do art. 83, inciso I, da Lei nº 4.502/64.

Por sua vez, a Conselheira do Voto vencido deu provimento ao Recurso Especial da Contribuinte, por entender que a importação foi regular e que para a aplicação da multa do inciso I do art. 83 da Lei nº 4.502/1964, com artigo 463 do Decreto n 2.637/98, há necessidade de comprovação da importação introduzida clandestinamente ou irregular ou de forma fraudulenta.

Compulsando aos autos, verifico que o trabalho fiscal comprovou a divergência, em relação ao estoque contábil apurado (Ferrari Pequena — 97; Ferrari Media — 97; Ferrari Pequena — 98; Ferrari Média — 98; Ferrari Grande — 98; Ferrari F 1 — 98), o que evidenciaria a entrada no estabelecimento de mercadorias de procedência estrangeira sem comprovação de sua aquisição regular ou desacompanhadas de nota fiscal. Foi apontada divergência, a maior, do estoque contábil em relação ao estoque físico (Ferrari Grande — 97; Ferrari F1 — 97), o que manifestaria a saída do estabelecimento de mercadorias de procedência estrangeira sem a emissão de nota fiscal.

Como se vê, a Contribuinte deu saída do estabelecimento de mercadorias sem emitir nota fiscal, neste sentido, discordo dos fundamentos de relatora vencida no que tange a retroatividade benigna com fundamento do artigo 106 do CTN.

É incontroverso que as miniaturas de carros foram adquiridas por meio de importação. Não se discute em nenhum momento, ademais, se a importação foi ou não regular. A multa é aplicada tão somente pela ausência de nota fiscal de importação, trata-se de aplicação simples do art. 83, inciso I, da Lei nº 4.502/64.

Esta conduta reflete precisamente o que está disposto no artigo 83, inciso I, da Lei 4.502/64: Incorre em multa igual ao valor comercial da mercadoria quem entregar a consumo produto de procedência estrangeira, que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido sem que tenha havido registro da declaração da importação no SISCOMEX, ou desacompanhado de Guia de Licitação ou nota fiscal, conforme o caso (inciso I do art. 463).

Não há como corroborar com uma conduta, em minha visão ilícita de não emitir nota fiscal - retroagir a norma? estaria incentivando ilegalidade.

Assim sendo, não se vislumbra outra alternativa senão a manutenção da presente penalidade em razão da ocorrência da perfeita subsunção do fato à norma regulamentadora.

Dispositivo

Ex positis, nego provimento ao Recurso da Contribuinte.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Demes Brito